Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1604/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119768/2012
PROTOCOLO	**:** 1361087
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	**:** GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
VALOR	**:** R$ 540.000,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXTRATO NÃO ENCAMINHADO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DO VALOR EMPENHADO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento de licitação que atende os requisitos exigidos e a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais, sendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, com remessa tempestiva dos documentos, atendendo todas as exigências legais.

É irregular a formalização de termo aditivo ao instrumento contratual quando os documentos que os instruem não foram remetidos ao Tribunal de Contas para publicação.

É arquivada a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado foi anulado, em razão da perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 169/2012, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 228/2012 e da irregularidade do termo aditivo com arquivamento da parte referente à execução financeira pela perda do objeto, pois o valor empenhado foi anulado.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 228/2012, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Porto Murtinho* e *Granfer Caminhões e Ônibus LTDA.*, objetivando a aquisição de 02 (dois) caminhões compactadores de lixo, com valor contratual no montante de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Dispensa de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise - ANA –20341/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 228/2012, bem como sustentou pela impossibilidade de conclusão no que diz respeito ao Termo Aditivo e Execução Financeira, pela perda do objeto contratual.

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – GAB.6 DR.JAC– 18698/2016, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da 1ª e 2ª fases da contratação pública e pela *irregularidade e ilegalidade* do 1º Termo Aditivo. O MPC considerou, ainda, prejudicada a execução contratual, uma vez que restou demonstrado documentalmente a anulação integral do empenho.

Por sua vez, o G.MJMS – DSP 3910/2015 – determinou a intimação do responsável para apresentar defesa.

Em sede de resposta à intimação, o Jurisdicionado apresentou a documentação de pp. 213/219, 227/235, 243/245, 256/260 e 287/292, no afã de legitimar o ato administrativo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de do Pregão Presencial n.º 169/2012 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 228/2012.

Por outro lado, verifico que a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo deixou de observar as normas atinentes à legislação.

Conforme acertadamente asseverou o *Parquet* de Contas, o Órgão Jurisdicionado não encaminhou o extrato do aditamento para publicação, ensejando a irregularidade da reportada alteração contratual.

A Lei Federal n.º 8.666/93 é cristalina ao obrigar os entes a dar publicidade aos seus atos:

> "Art. 61. *Parágrafo único.* A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Sendo assim, compactuo com tal entendimento, acompanhando a manifestação do MPC em declarar o Termo Aditivo irregular e ilegal.

No entanto, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade do termo aditivo.

O princípio da razoabilidade, aliás, que é um dos vetores da Administração Pública, tem aplicação obrigatória nos processos administrativos, a teor do que estabelece o inciso VI, parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 9784/99.

Amparada pelos ditames da razoabilidade administrativa, entendo que a formalização do Termo Aditivo (11/12/2012) deu-se justamente na troca de gestão da administração municipal, o que, por si só, provoca uma série de transtornos no ambiente de uma Prefeitura Municipal.

Por derradeiro, no tocante a Execução Financeira do Contrato Administrativo, tenho novamente por acolher o posicionamento da Equipe Técnica e MPC, no sentido de arquivar o processo em decorrência da anulação total do valor empenhado.

Segundo consta do resumo abaixo, não há no feito qualquer despesa liquidada nem saldo empenhado em aberto:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**540.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**540.000,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**540.000,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	**R$**	**0,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**0,00**

Destarte, como o valor empenhado foi totalmente anulado, torna-se patente a perda do objeto, não havendo, pois, possibilidade de se julgar execução financeira do contrato administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1)Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 169/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2)Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 228/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3)Pela ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 228/2012 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4)Pelo ***arquivamento*** do processo no que se refere a Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 228/2012 **(3ª fase)** pela perda do objeto, vez que o valor empenhado foi totalmente anulado, nos termos do Artigo 4º, §1º, inciso I, alínea "a", 1, da Resolução Normativa 76/2013;

5)Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 169/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 228/2012 e da irregularidade do termo aditivo com arquivamento da parte referente a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT

SETAC.ASC/ARP